ACORDO-QUADRO PARA FORNECIMENTO DE TESTES RÁPIDOS DE DIAGNÓSTICO PARA SARS-COV-2

CADERNO DE ENCARGOS

Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa

fevereiro 2021

CPV: 33000000-0, Equipamento médico, medicamentos e produtos para cuidados pessoais

Índice

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS 4
CAPÍTULO I -Informações Gerais 4
Artigo 1.º - Definições 4
Artigo 2.º - Caderno de encargos 5
Artigo 3.º - Objeto 5
Artigo 4.º - Forma e documentos contratuais 6
Artigo 5.º - Prazo de vigência 7
CAPÍTULO II - Obrigações entidades intervenientes 7
Secção I - Entidades cocontratantes 7
Artigo 6.º -Obrigações das entidades cocontratantes 7
Artigo 7.º - Auditorias aos bens fornecidos e à prestação de serviços 9
Artigo 8.º - Segurança 9
Artigo 9.º - Sigilo e confidencialidade 10
Artigo 10.º -Direitos de propriedade intelectual 10
Secção II - Entidades adquirentes e CC-CIMTS 10
Artigo 11.º -Obrigações das entidades adquirentes 10
Artigo 12.º - Obrigações da CIMTS 11
Artigo 13.º - Alterações ao Acordo-quadro 11
Artigo 14.º - Preço Contratual 12
CAPÍTULO III - Penalidades contratuais 12
Artigo 15.º - Penalidades contratuais 12
Artigo 16.º - Execução da caução 13
Artigo 17.º - Casos fortuitos ou de força maior 13
Artigo 18.º - Suspensão do Acordo-quadro 14
Artigo 19.º - Motivos de exclusão de um cocontratante do Acordo-quadro 14
Artigo 20.º - Resolução por parte das entidades adquirentes 16
Artigo 21.º - Resolução de litígios 17

CAPÍTULO IV - Disposições Finais 17
Artigo 22.º - Arbitragem 17
Artigo 23.º - Prazos e regras de contagem 17
Artigo 24.º - Notificações 18
Artigo 25.º - Cessão da posição contratual e Subcontratação 18
Artigo 26.º - Legislação aplicável 18
PARTE II - Cláusulas Técnicas 19
CAPÍTULO I - Níveis de Serviço 19
Artigo 27.º - Níveis de serviço 19
Artigo 28.º - Condições de fornecimento 19
Artigo 29.º - Emissão de Relatórios de gestão 20
CAPÍTULO II - Disposições Finais 22
Artigo 30.º - Revisão dos níveis de serviço 22
Artigo 31.º - Preços dos bens a fornecer 22
Artigo 32.º - Remuneração da CC-CIMTS 23
Artigo 33.º - Revisão de preços 24
PARTE III - Procedimentos de Aquisição pelas Entidades Adquirentes 24
Artigo 34.º - Aquisição de Testes rápidos 24
Artigo 35.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-quadro 25
Artigo 36.º - Despesas 26
Artigo 37.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-Quadro 26
Artigo 38.º - Aplicação subsidiária 26

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - Informações Gerais

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos do presente Caderno de encargos entende-se por:

a) **Acordo-Quadro** – Contrato escrito celebrado entre a CC-CIMTS e as entidades fornecedoras selecionadas que estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas do fornecimento de Testes rápidos de diagnóstico para SARS-COV-2 por essas entidades às entidades adquirentes;

b) **CC-CIMTS -** Central de Compras da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, criada através de deliberação, de 15 de maio de 2014 do Conselho Intermunicipal da CIMTS, ao abrigo do disposto no artigo 260.º do Código dos Contratos Públicos (aprovado pelo Decreto Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua redação atualizada, doravante designado por CCP) e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de Outubro, com o objeto e atribuições definidos no seu Regulamento Orgânico e de Funcionamento, publicado em Diário da República n.º 123, de 29 de junho de 2016;

c) **Contratos de aquisição** – Contratos de fornecimento a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade fornecedora, nos termos do disposto nos artigos 257.º e seguintes do CCP e de acordo com o presente caderno de encargos;

d) **Cocontratantes** – Concorrente selecionado para fornecer as entidades adquirentes no âmbito do presente acordo-quadro;

e) **Caderno de encargos** – O presente caderno de encargos referente ao concurso público para seleção de fornecedores de Testes rápidos de diagnóstico para SARS-COV-2 que estabelece os requisitos técnicos, económicos e legais a cumprir pelos concorrentes;

f) **Entidade Adquirente** – Entidades adjudicantes que integram a Central de Compras da CIMTS, desde que manifestem a vontade de integração, o que comporta a adesão à CC-CIMTS, aos seus princípios e à aceitação do seu Regulamento Orgânico e de Funcionamento e das normas de execução emanadas pelo Conselho Intermunicipal;

g) **Entidade Agregadora** – Entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes,

que poderá ser a Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa (CIMTS), a CC-CIMTS ou um conjunto de entidades que a integram;

h) **Entidade Contratante** – Para efeitos de celebração do acordo-quadro, objeto do presente caderno de encargos, a entidade contratante será a CIMTS, para efeitos de contratos de fornecimento as entidades contratantes serão as entidades adquirentes;

i) **Entidade Fornecedora** – Entidade adjudicatária selecionada ao abrigo do acordo-quadro de fornecimento de Testes rápidos, entre os cocontratantes selecionados nos termos do procedimento concursal;

j) **Nível de Serviço** – Contrato que especifica os níveis de serviço ou de desempenho com que o cocontratante se compromete perante uma determinada entidade adquirente, considerando o disposto na legislação em vigor.

k) **Plataforma Eletrónica** – Plataforma Eletrónica de Contratação Pública utilizada pela CIMTS no âmbito do presente procedimento.

l) **DGS** – Direção Geral da Saúde;

m) **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

Artigo 2.º - Caderno de encargos

O Caderno de Encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição de Testes rápidos, a ser contratada pela Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa (doravante designada por CIMTS) para os Municípios que a integram, bem como para as outras entidades que se achem submetidas ao regime do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente as entidades que integram os diversos sectores empresariais locais e as freguesias, desde que manifestem a vontade de integração, o que comporta a adesão à Central de Compras da CIMTS, aos seus princípios e à aceitação do seu Regulamento e das normas de execução emanadas pelo Conselho Intermunicipal da CIMTS.

Artigo 3.º - Objeto

1. O presente concurso público tem por objeto a celebração de um acordo-quadro para a seleção de fornecedores de Testes rápidos, nos termos e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º do CCP e do presente Caderno de encargos, para as entidades que integram CC-CIMTS.

2. Os produtos e serviços a adquirir no âmbito do acordo-quadro a celebrar terão de cumprir as

especificações técnicas previstas na legislação em vigor, de acordo com os seguintes lotes:

a) Lote 1 – Testes rápidos de antigénio (nasofaringe);

b) Lote 2 – Testes rápidos de antigénio (saliva);

c) Lote 3 – Testes rápidos de IgM/IgG;

3. Sendo o preço base na sua globalidade de 195 000,00 € (cento e noventa e cinco mil euros):

a) Lote 1 – Testes rápidos de antigénio (nasofaringe) – 67 600,00 € (sessenta e sete mil e seiscentos euros), sendo que o custo unitário máximo admissível por teste é 13,00€ (treze euros);

b) Lote 2 – Testes rápidos de antigénio (saliva) – 78 000,00 € (setenta e oito mil euros), sendo que o custo unitário máximo admissível por teste é 15,00€ (quinze euros);

c) Lote 3 – Testes rápidos de IgM/IgG – 49 400,00 € (quarenta e nove mil e quatrocentos euros), sendo que o custo unitário máximo admissível por teste é 9,50€ (treze euros);

Artigo 4.º - Forma e documentos contratuais

1. O contrato de acordo-quadro será celebrado por escrito.

2. Fazem parte integrante do contrato de acordo-quadro os seguintes documentos:

a) Suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo Conselho Intermunicipal da CIMTS ou por quem este delegar;

b) Os esclarecimentos e retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O Programa de Procedimento e o presente Caderno de Encargos;

d) A proposta do adjudicatário;

e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada; e,

f) Outras peças do procedimento.

3. Além dos documentos indicados no número anterior, as entidades fornecedoras obrigam-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 deste artigo e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o

disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5. Havendo contradição entre os documentos previsto no n.º 2 deste artigo, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

Artigo 5.º - Prazo de vigência

1. O acordo quadro que resulta do presente procedimento, tem a duração de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura para a totalidade dos lotes em apreço, e considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

2. O prazo máximo de vigência do acordo quadro, incluindo renovações, é de 36 meses.

CAPÍTULO II - Obrigações entidades intervenientes

Secção I - Entidades cocontratantes

Artigo 6.º -Obrigações das entidades cocontratantes

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável e nas peças do presente procedimento, constituem, entre outras, obrigações das entidades cocontratantes:
 a) **Apresentar proposta a todas as consultas efetuadas pela entidade agregadora ou por qualquer entidade adquirente** para o lote ou lotes para os quais foram selecionadas, no âmbito do presente acordo-quadro, respeitando os termos dos convites e o disposto no presente caderno de encargos;
 b) Fornecer os bens às entidades adquirentes, nos locais por estas definidos, conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, os requisitos técnicos mínimos e níveis de serviço mínimos definidos neste Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;

c) Não alterar as condições de fornecimento dos bens fora dos casos previstos no artigo 13.º do presente caderno de encargos;

d) Realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adjudicante e abrangidas pelo contrato a celebrar, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados ao fornecimento dos bens e à completa execução das tarefas ao seu cargo;

e) Comunicar antecipadamente às entidades agregadoras e adquirentes os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;

f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

g) Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;

h) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de fornecimento dos bens, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;

i) Manter atualizados todos os documentos de habilitação, entregando-os, quer à CIMTS, quer às entidades adquirentes;

j) Remunerar a CIMTS nos termos do artigo 32º do presente Caderno de encargos;

k) Disponibilizar à CC-CIMTS e às entidades adquirentes a informação relevante para a gestão dos contratos, designadamente a referida no artigo 29º do presente Caderno de encargos;

l) Manter sigilo e garantir a confidencialidade;

m) Disponibilizar, sempre que solicitado pela CC-CIMTS, declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do presente acordo-quadro;

n) Os fornecedores são responsáveis perante a CC-CIMTS e as entidades adquirentes por

qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os produtos lhe são entregues;

o) Disponibilizar à CC-CIMTS e às entidades adquirentes a informação relevante para a gestão dos contratos, designadamente as referidas nos artigos 28º e 29º do presente Caderno de Encargos;

p) Os bens objeto dos contratos de aquisição serão entregues às entidades adquirentes de acordo com as suas necessidades e solicitações, nos termos e condições previstas no presente Caderno de Encargos.

Artigo 7.º - Auditorias aos bens fornecidos e à prestação de serviços

1. As entidades fornecedoras obrigam-se a permitir à CIMTS, às entidades adquirentes, ou a quem estas designem, durante a vigência dos acordos-quadro ou dos seus contratos de fornecimento, a realização de auditorias a todas as suas instalações para efeitos de monitorização da qualidade da execução dos contratos de fornecimento de testes rápidos e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.

2. Durante a fase de realização da auditoria, as entidades fornecedoras devem prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar, durante a realização daquelas, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

3. Os encargos com a realização das auditorias, devidamente comprovados, são da exclusiva responsabilidade das entidades fornecedoras.

4. Verificada qualquer discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos pelas normas legais ou contratuais aplicáveis ou não se comprovando a total operacionalidade dos produtos e serviços, as entidades adquirentes disso informarão as entidades fornecedoras, por escrito, devendo estas proceder, à sua custa e no prazo razoável acordado com as entidades adquirentes, às reparações ou substituições necessárias.

Artigo 8.º - Segurança

As entidades fornecedoras acordarão com as entidades adquirentes as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas instalações destas últimas, para

a realização dos trabalhos necessários para a entrega e abastecimento dos bens objeto do acordo-quadro, se necessário.

Artigo 9.º - Sigilo e confidencialidade

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato de acordo-quadro, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do contrato de acordo-quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.
3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do acordo-quadro ou dos contratos de aquisição, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 10.º -Direitos de propriedade intelectual

São da responsabilidade dos cocontratantes os encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo-quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias.

Secção II - Entidades adquirentes e CC-CIMTS

Artigo 11.º -Obrigações das entidades adquirentes

1. Constituem, entre outras, obrigações das entidades adquirentes:
 - **a)** Celebrar os contratos de fornecimento com as entidades fornecedoras, sempre que tal considerem necessário;
 - **b)** Monitorizar o fornecimento dos produtos no que respeita ao cumprimento dos requisitos

técnicos mínimos e níveis de serviços definidos no presente Caderno de encargos, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;

c) Comunicar, em tempo útil, à CC-CIMTS os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato de aquisição e/ou acordo-quadro e reportar os resultados da monitorização; e,

d) Facultar toda a informação relativa aos fornecimentos efetuados ao abrigo do acordo-quadro, sempre que lhes seja solicitado pela CC-CIMTS, até 10 (dez) dias úteis após a sua realização.

2. A informação referida na alínea d) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação, elaborados em conformidade com o modelo a disponibilizar pela CC-CIMTS, ou outras formas acordadas entre as partes.

Artigo 12.º - Obrigações da CIMTS

Constituem, entre outras, obrigações da CIMTS:

a) Celebrar, gerir e atualizar o acordo-quadro respeitante à aquisição de Testes rápidos;

b) Acompanhar e promover a adoção do acordo-quadro;

c) Monitorizar a qualidade do fornecimento dos produtos e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções;

d) Fornecer às entidades adquirentes, a requerimento destas, elementos disponíveis que não tenham carácter confidencial ou sigiloso e que se afigurem convenientes para uma melhor execução das prestações compreendidas no objeto dos contratos de fornecimento.

Artigo 13.º - Alterações ao Acordo-quadro

1. A CC- CIMTS poderá promover mediante consulta aos cocontratantes, a atualização dos preços unitários para as entidades adquirentes.

2. Para efeitos de qualquer alteração ao acordo-quadro, distinta da referida no número 1 deste artigo, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.

3. Qualquer alteração só se considera válida quando forem devolvidos ao cocontratante os documentos de atualização devidamente assinados pela CIMTS com informação relativa à data em que produzirá efeitos.
4. Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo-quadro com bens e serviços que não tenham sido previamente aprovados pela CIMTS.
5. A alteração não pode conduzir à modificação do objeto principal do acordo-quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

Artigo 14.º - Preço Contratual

1. As entidades adquirentes são os únicos responsáveis pelo pagamento do preço dos fornecimentos que lhes sejam prestados, não podendo as entidades fornecedoras, em caso algum, emitir faturas à CC-CIMTS.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída às entidades adquirentes.
3. O preço contratual é o que resultar da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do acordo-quadro, tendo em consideração os valores unitários apresentados pelo cocontratante vencedor que deverão manter-se inalteradas durante a vigência do contrato.
4. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

CAPÍTULO III - Penalidades contratuais

Artigo 15.º - Penalidades contratuais

1. O incumprimento das condições do fornecimento e demais obrigações previstas no acordo-quadro e nos contratos de aquisição, confere às entidades adquirentes o direito a serem indemnizadas através da aplicação de uma sanção, a creditar a favor da entidade adquirente ou a deduzir nas faturas e respetivos pagamentos subsequentes, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, as entidades adquirentes têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa das entidades fornecedoras e as consequências do incumprimento.
3. Em caso de resolução dos contratos de aquisição por incumprimento das entidades fornecedoras, as entidades adquirentes podem exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.
4. As sanções previstas no presente artigo não obstam a que as entidades adquirentes possam exigir uma indemnização pelo dano excedente.
5. Para efeitos da aplicação da sanção prevista no presente artigo, considera-se que o prazo de entrega dos bens se encontra cumprida na data do fornecimento da totalidade dos bens encomendados, desde que se encontrem em condições de serem recebidos.
6. Sem prejuízo da sanção prevista no presente artigo, a entidade adquirente poderá, caso se verifique alguma das situações previstas no artigo 20.º resolver o contrato.
7. O incumprimento do artigo 29.º do presente caderno de encargos confere à CIMTS o direito da aplicação de uma sanção pecuniária, a seu favor, no valor de 500,00 € (quinhentos euros) por relatório não entregue.

Artigo 16.º - Execução da caução

1. As cauções prestadas para o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos, podem ser executadas pelas entidades adquirentes mediante comunicação, nos termos do artigo 224.º, n.º 1 do Código Civil, sem necessidade de prévia decisão judicial.
2. A resolução dos contratos de aquisição pelas entidades adquirente não impede a execução da caução.

Artigo 17.º - Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato de acordo-quadro.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente,

tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos furtuitos ou de força maior deverá ser comunicada à outra parte e justificar tais situações, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. As circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior ou a ocorrência de casos fortuitos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes.

Artigo 18.º - Suspensão do Acordo-quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo-quadro, a CIMTS pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução do acordo-quadro.
2. A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes, por carta registada com aviso de receção, salvo se da referida notificação constar data posterior.
3. A CIMTS pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo-quadro.
4. Os cocontratantes não poderão reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do acordo-quadro.

Artigo 19.º - Motivos de exclusão de um cocontratante do Acordo-quadro

1. O incumprimento por qualquer das entidades cocontratantes das obrigações que sobre si recaem, nos termos do presente acordo-quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à CIMTS o direito à exclusão dessa entidade do acordo-quadro e ao correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos cocontratantes:

a) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;

b) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;

c) Falsas declarações;

d) Não apresentação definitiva dos relatórios de faturação previstos no artigo 29.º do presente caderno de encargos;

e) Não cumprimento das obrigações de remuneração da CIMTS nos termos do artigo 32.º do presente caderno de encargos;

f) A resolução do contrato por uma das entidades adquirentes, nos termos do artigo 20.º do presente caderno de encargos;

g) A verificação de incumprimento gravoso relativo aos fornecimentos realizados;

h) Recusa do fornecimento de Testes rápidos a uma entidade adquirente sem razão justificada;

i) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do presente caderno de encargos;

j) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no presente caderno de encargos;

3. O exercício do direito de exclusão terá lugar, mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida ao cocontratante em causa, da qual conste a indicação do motivo de incumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do seu conhecimento pela CIMTS, ficando desde logo impedida de apresentar novas propostas ao abrigo do presente acordo quadro, sem prejuízo do direito de pronúncia que lhe assiste, nos termos do artigo 121.º e sgs. do Código do Procedimento Administrativo;

4. Se a pronúncia referida no número anterior for considerada procedente pela CC- CIMTS, a entidade cocontratante não pode reclamar ou exigir qualquer indemnização.

5. A exclusão do acordo quadro não libera o fornecedor da obrigação de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.

6. A exclusão de um fornecedor não prejudica a aplicação das penalidades previstas no artigo 15.º

do presente caderno de encargos.

7. Em caso de verificação, dos factos constantes das alíneas b) a j) do n.º 2 do presente artigo, pode a CIMTS optar pela aplicação de suspensão do cocontratante do acordo quadro, até conclusão da auditoria, em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, com a consequente inibição de participação em procedimentos iniciados ao seu abrigo, até conclusão do período de suspensão.
8. Determina-se a figura de suspensão sempre que o cocontratante não disponibilize, nas soluções eletrónicas de disponibilização de documentos de habilitação, indicados pela CC-CIMTS, os respetivos documentos devidamente atualizados.
9. O período de suspensão referido no n.º 7 não deverá ser superior a 90 (noventa) dias, e deverá terminar com o cumprimento das falhas que motivaram a referida suspensão ou com a conclusão do processo de inquérito.
10. O cumprimento das falhas referidas no número anterior não prejudica a CIMTS do direito de resolução do contrato e consequente exclusão do acordo-quadro, nos termos no n.º 1.

Artigo 20.º - Resolução por parte das entidades adquirentes

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, as entidades adquirentes podem resolver os contratos de aquisição, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das suas obrigações.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo em caso de verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades fornecedoras:
 a) Não satisfação das especificações técnicas do produto conforme legislação em vigor;
 b) Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no presente caderno de encargos e nos contratos de aquisição;
 c) Ocorrência de dois incidentes durante a vigência dos acordos quadro e dos contratos de aquisição, dos quais resultem danos materiais e/ou humanos por causa imputável à entidade fornecedora;

d) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;

e) Incumprimento, por parte do Fornecedor, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;

f) Falsas declarações.

3. O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade fornecedora em causa e remetida para a respetiva sede, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adquirente em causa.

4. A resolução dos contratos de aquisição não prejudica o direito à indemnização que caiba às entidades adquirentes, nos termos gerais de direito.

Artigo 21.º - Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação ou execução é competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel.

2. As partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

CAPÍTULO IV - Disposições Finais

Artigo 22.º - Arbitragem

Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º, qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo quadro ou dos contratos de aquisição que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido com recurso à arbitragem, nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

Artigo 23.º - Prazos e regras de contagem

Os prazos previstos no acordo-quadro e nos contratos de aquisição contam-se nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 24.º - Notificações

1. As notificações entre as partes devem ser efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
2. Com exceção das situações em que a Lei ou o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações serão preferencialmente efetuadas através da plataforma eletrónica utilizada pela CIMTS, podendo ainda ser efetuadas pelos seguintes meios:
 - **a)** Por correio eletrónico com aviso de entrega;
 - **b)** Por telecópia (fax); e,
 - **c)** Por carta registada com aviso de receção.
3. Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do acordo-quadro só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 25.º - Cessão da posição contratual e Subcontratação

1. Os cocontratantes não podem ceder a sua posição no acordo-quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo.
2. Os cocontratantes poderão subcontratar o fornecimento dos serviços objeto do presente acordo-quadro, desde que autorizado previamente pela CIMTS e pela entidade adjudicante.
3. Para efeitos da produção e envio dos relatórios previstos no artigo 28.º e do pagamento da remuneração à CIMTS previsto no artigo 31.º, todos do presente caderno de encargos, a responsabilidade mantém-se nos cocontratantes.

Artigo 26.º - Legislação aplicável

Em tudo o omisso no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- **a)** Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor;
- **b)** Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro;
- **c)** Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro;
- **d)** Código de Procedimento Administrativo; e,

e) Em demais legislação aplicável.

PARTE II - Cláusulas Técnicas

CAPÍTULO I - Níveis de Serviço

Artigo 27.º - Níveis de serviço

1. A entidade adquirente deve comunicar à entidade fornecedora, o mais rápido possível, qualquer anomalia resultante do fornecimento dos bens objeto do presente acordo-quadro.

2. Quando a anomalia for imputável à entidade fornecedora, esta fica obrigada a suportar os custos inerentes à reposição das condições de fornecimento que existiam anteriormente à ocorrência da anomalia.

3. Para além dos custos referidos no número anterior, pode ser exigida à entidade fornecedora uma indemnização pelos custos incorridos e prejuízos causados a pessoas e produtos.

4. As entidades fornecedoras deverão disponibilizar os serviços adequados para reporte de anomalias resultantes do fornecimento, esclarecimento de eventuais dúvidas e, se for o caso, solicitação de apoio técnico, durante os dias úteis no período das 09h00 às 17h00, que deverão assegurar:

a) Contactos telefónicos específicos;

b) Um endereço de correio eletrónico;

c) O registo, com um identificador único, de qualquer ocorrência comunicada, devendo estas constar nos relatórios de níveis de serviço previstos no presente caderno de encargos.

5. A apresentação de faturas às entidades adquirentes ou à CC-CIMTS deverão ser por lote contratado.

6. As entidades fornecedoras obrigam-se, com a periodicidade e formato definido, a apresentar os relatórios de faturação acordados, nos termos do presente caderno de encargos.

Artigo 28.º - Condições de fornecimento

1. A aquisição de Testes rápidos, deverá ser realizada de acordo com as condições definidas no presente caderno de encargos, no Anexo V do Programa de Procedimento, nos convites enviados pelas entidades adquirentes e demais documentos contratuais, na(s) morada(s) indicada(s), pelas entidades adquirentes, durante o horário normal de funcionamento (entre as 09h00 e as 17h30), dentro dos limites geográficos do concelho onde se encontram sedeados.
2. Os riscos na fase de transporte, do acondicionamento, da carga e da descarga na entrega, são da exclusiva responsabilidade das entidades fornecedoras.
3. A entrega dos produtos é sempre acompanhada de guia de remessa da qual deve constar, designadamente:
 a) Identificação do número do contrato;
 b) Identificação das entidades adquirentes e local de entrega;
 c) Identificação da entidade fornecedora;
 d) Data e hora da entrega;
 e) Data da encomenda e número da requisição emitida pela entidade adquirente; e
 f) Identificação do produto fornecido e respetivas quantidades.
4. A cópia da guia de remessa, assinada e carimbada pelas entidades adquirentes, fica na posse das entidades fornecedoras, constituindo prova bastante da entrega dos produtos.
5. Os Testes rápidos deverão ser fornecidos com as características indicadas no Anexo V do Programa de Procedimentos, em estrito cumprimento com as diretrizes das autoridades competentes, nomeadamente a DGS, o INFARMED e o Ministério da Saúde.

Artigo 29.º - Emissão de Relatórios de gestão

1. É obrigação da entidade fornecedora remeter à CIMTS e entidades adquirentes, os relatórios de gestão que constam dos números seguintes.

2. Os relatórios de gestão incluem:

 a) Relatórios de faturação; e,

 b) Relatórios de níveis de serviço.

3. Os relatórios de gestão serão emitidos e enviados para 2 (duas) entidades com perfis de

informação diferenciados:

a) CC- CIMTS – recebe a informação agregada ao nível das entidades adquirentes que representa; e,

b) Entidade adquirente – recebe a informação agregada ao nível da entidade adquirente.

4. Os relatórios de faturação, a que se refere a alínea a) do n.º 2 do presente artigo, são substituídos pela própria fatura emitida mensalmente, que deve conter os seguintes dados:

a) Identificação do número do contrato;

b) Identificação da entidade adquirente;

c) Localização do fornecimento;

d) Data e hora do fornecimento;

e) Identificação do produto fornecimento e respetivas quantidades;

f) Identificação de possíveis irregularidades no fornecimento.

5. Os relatórios de níveis de serviço, a que se refere a alínea b) do n.º 2 do presente artigo, devem incluir, os seguintes dados:

a) Para a CIMTS:

i. Indicação dos contratos ativos ao abrigo do acordo quadro a celebrar (com data de início e cessação dos contratos)

ii. Informação agregada dos fornecimentos (valor global das faturas);

iii. Tipo de fornecimento (de acordo com os lotes do presente AQ) e quantidades entregues por entidade adquirente;

iv. Identificação das ocorrências reportadas pelas entidades adquirentes.

b) Para a entidade adquirente:

i. Todos os que as partes venham a acordar.

6. As entidades fornecedoras devem enviar os relatórios de gestão previstos no n.º 3 do presente artigo, no prazo de 15 (quinze) dias após o final do semestre a que diz respeito;

7. Considera-se não apresentação definitiva dos relatórios de gestão, o seu não envio para as entidades previstas no n.º 3 do presente artigo para além de 15 (quinze) dias a contar dos prazos previstos nos números anteriores.

8. Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º deste caderno de encargos, o não envio dos relatórios ou a falta de observância da informação solicitada, suspende os pagamentos devidos pelas entidades adquirentes, até à regularização da situação em causa.

9. Os relatórios referidos nos números anteriores deverão ser fornecidos em formato eletrónico apropriado, em modelo a definir pela CC- CIMTS e fornecido às entidades fornecedoras.

10. As entidades fornecedoras, sempre que lhes seja solicitado pela CIMTS devem facultar cópia das faturas relativas aos fornecimentos efetuados no âmbito do contrato, até 15 (quinze) dias após a solicitação.

CAPÍTULO II - Disposições Finais

Artigo 30.º - Revisão dos níveis de serviço

1. Os níveis de serviço podem ser revistos, tendo em vista o respetivo ajustamento, quer através da introdução de novos indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, nomeadamente os parâmetros utilizados na sua definição, quer ainda pela eliminação de indicadores que se revelem inadequados, desajustados ou desnecessários.

2. A revisão será feita mediante acordo de ambas as partes e deve ser efetivada em período de tempo acordado para o efeito.

Artigo 31.º - Preços dos bens a fornecer

1. A formação do preço dos Testes rápidos objeto do presente acordo quadro resulta da aplicação

do preço unitário por teste rápido a fornecer à quantidade total a adquirir pela entidade adquirente.

2. O preço unitário referido no ponto 1 não pode, em caso algum, ser superior ao estabelecido na fase de seleção do acordo quadro, exceto quando se incluam os serviços previstos no artigo 30.º do presente caderno de encargos.

3. Os preços máximos propostos devem ser apresentados, até à quarta casa decimal, iguais para todas as entidades adquirentes, conforme Anexo III do Programa de Procedimento e incluir, os seguintes parâmetros:

 a) Carga, transporte e descarga no local que a entidade adquirente indicar para entrega, dentro do espaço geográfico da CIMTS;

4. Os preços obtidos no acordo-quadro correspondem aos preços máximos que podem ser praticados pelas entidades fornecedoras, devendo as entidades adquirentes procurar obter condições mais vantajosas junto das entidades fornecedoras.
5. Os preços máximos a apresentar pelas entidades fornecedoras não incluem IVA.

Artigo 32.º - Remuneração da CC-CIMTS

1. As entidades fornecedoras remunerarão a CC-CIMTS, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo-quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 1,0% sobre o total faturado à entidade adquirente, sem IVA, naquele período.
2. Para efeitos deste artigo, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
3. A CIMTS deverá emitir fatura correspondente ao semestre em causa no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de receção dos relatórios de faturação previstos no presente caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efetuado até 60 dias a contar da data de receção da fatura.

Artigo 33.º - Revisão de preços

1. Os fornecedores podem solicitar a revisão dos preços fixados no Acordo Quadro, a título excecional e devidamente fundamentado, não podendo, em caso algum, serem alteradas as restantes condições de fornecimento e as características constantes dos mesmos.
2. O pedido de revisão de preços só pode ocorrer após 6 (seis) meses contados do dia seguinte à entrada em vigor do Acordo Quadro e em casos devidamente justificados.
3. A revisão de preços apenas será efetuada mediante acordo prévio da CC-CIMTS.
4. A revisão de preços referida na presente Cláusula é precedida de modificação objetiva ao contrato e formalizada mediante adenda ao contrato outorgado, a qual deverá conter as alterações introduzidas no Acordo Quadro.

PARTE III - Procedimentos de Aquisição pelas Entidades Adquirentes

Artigo 34.º - Aquisição de Testes rápidos

1. A aquisição de Testes rápidos pelas entidades adquirentes, será nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, efetuada por consulta a todas as entidades fornecedoras que tenham assinado o contrato de acordo quadro, para que apresentem as suas propostas, fixando-se um prazo suficiente para o efeito.

2. As consultas às entidades fornecedoras ao abrigo do acordo quadro poderão ser efetuadas pela CC- CIMTS ou por qualquer outra entidade que a integre.

3. A CIMTS, quando entidade agregadora, poderá negociar as propostas apresentadas pelas entidades cocontratantes.

4. No convite, as entidades adquirentes não podem fixar um prazo para apresentação das propostas inferior a 5 dias.

5. A entidade adquirente responsável pelo convite pode recorrer à negociação ou ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.

6. As entidades adquirentes atribuirão o fornecimento à entidade cocontratante que apresente a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos no artigo 35.º do presente caderno de encargos, consoante o lote em apreço.

Artigo 35.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-quadro

1. A adjudicação é feita pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa, por lotes, segundo as seguintes modalidades:
 i. Proposta do mais baixo preço ou custo;
 ii. Proposta da melhor relação qualidade preço;
2. A adjudicação segundo a modalidade da melhor relação qualidade-preço, para qualquer dos lotes, tem em conta os seguintes fatores:
 i. Preço e/ou custo com ponderação mínima de 50% (cinquenta por cento);
 ii. Local de fabrico dos testes rápidos;
 iii. Prazo de entrega após encomenda;
 iv. Prazos de pagamento;
 v. Níveis de serviço;
 vi. Amostras;
 vii. Requisitos ambientais;
3. Para efeitos da avaliação dos níveis de serviço previstos no n.º 1 poderá ser valorizado o prazo de entrega, a quantidade mínima de encomenda, o montante do seguro incluído, entre outros.
4. Para efeitos de avaliação dos requisitos ambientais a entidade adquirente poderá destacar os mais diversos aspetos, nomeadamente a recolha seletiva dos resíduos com posterior encaminhamento para tratamento e/ou reciclagem e a utilização de materiais ecológicos, etc.
5. Para efeitos da avaliação da qualidade poderá ser aferida através de recurso a amostras, catálogos, folhetos informativos e outros, que as entidades fornecedoras se obrigam a facultar, se tal lhes for solicitado pela CC-CIM Tâmega e Sousa ou pelas entidades adquirentes.
6. As entidades adquirentes devem prever critérios de desempate das propostas que possam estar relacionados com as ponderações atribuídas aos fatores que densificam os critérios de adjudicação, propostas que tenham sido apresentadas por empresas sociais ou por pequenas e médias empresas, por ordem crescente de categoria das empresas, devendo para tal ser

considerada a categorização definida na recomendação 2003/361/CE adotada pela Comissão Europeia.

Artigo 36.º - Despesas

Correm por conta do adjudicatário todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

Artigo 37.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-Quadro

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro têm a duração máxima de 36 meses.
2. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro que tiverem uma duração inferior a 36 meses, podem ser renovados, de acordo entre as partes, até atingir o prazo máximo de duração de 36 meses.
3. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo quadro, desde que não ultrapassem as durações previstas nos números anteriores.
4. A celebração de novo acordo quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro objeto do presente caderno de encargos.

Artigo 38.º - Aplicação subsidiária

Aplicam-se ao regime jurídico do contrato em tudo o que não estiver especialmente regulado, com as necessárias adaptações, as disposições da Parte II do presente caderno de encargos.